



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.010804/2002-95
Recurso nº 152.372 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.152 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2009
Matéria IPI - Ressarc/Comp - Taxa Selic
Recorrente SINTEQUÍMICA DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ/Belém -PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

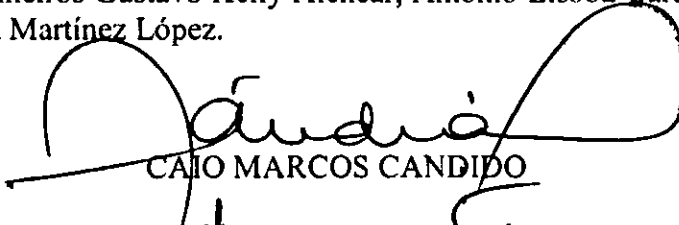
RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

A taxa Selic é imprestável como instrumento de correção monetária, não se justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um “*plus*”, sem expressa previsão legal.

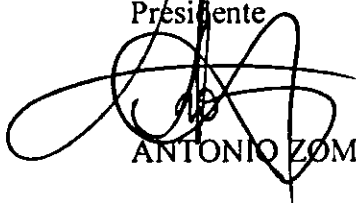
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda seção de julgamento, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.


CAIO MARCOS CANDIDO

Presidente


ANTONIO ZOMER

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras Maria Cristina Roza da Costa e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento/compensação de créditos de IPI apurados no período de 01/01/1999 a 31/12/2002, apresentado com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

O ressarcimento foi deferido e as compensações homologadas.

Irresignada, a requerente apresentou manifestação de inconformidade, insurgindo-se contra o procedimento adotado pelo Fisco, que não procedeu à atualização dos créditos, com base no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, apoiando a sua pretensão em decisões do Segundo Conselho de Contribuintes, das quais transcreve as ementas em sua petição.

O Colegiado de Primeira Instância indeferiu a solicitação, julgando ser incabível a atualização dos créditos de IPI, por falta de amparo legal.

No recurso voluntário, a contribuinte requer a reforma da decisão recorrida, para o fim de se reconhecer o direito à atualização dos valores ressarcidos, por meio da taxa Selic, acrescentando jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais favoráveis ao seu pleito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

O pleito da contribuinte de que o ressarcimento seja acrescido de juros Selic está fundamentado na interpretação analógica do disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que prescreveu a aplicação da taxa Selic na restituição e na compensação de indébitos tributários.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou-se no sentido de que a atualização monetária, segundo a variação da Ufir, era devida no período entre o protocolo do pedido e a data do respectivo crédito em conta-corrente do valor de créditos incentivados do IPI em pedidos de ressarcimento, conforme metodologia de cálculo explicitada no Acórdão CSRF/02-0.723, válida até 31/12/1995.

Entretanto, esta jurisprudência não ampara a pretensão de se dar continuidade à atualização desses créditos, a partir de 31/12/1995, com base na taxa Selic, consoante o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, apesar de esse dispositivo legal ter derogado e substituído, a partir de 1º de janeiro de 1996, o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que foi utilizado, por analogia, pela CSRF para estender a correção monetária nele estabelecida



para a compensação ou restituição de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Com efeito, todo o raciocínio desenvolvido no aludido acórdão, bem como no Parecer AGU nº 01/96 e nas decisões judiciais a que se reporta, dizem respeito exclusivamente à correção monetária como *"... simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo 'plus' a exigir expressa previsão legal"*.

Ora, em sendo a referida taxa a média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, é evidente a sua natureza de taxa de juros e, assim, a sua desvalia como índice de inflação, já que informado por pressuposto econômico distinto.

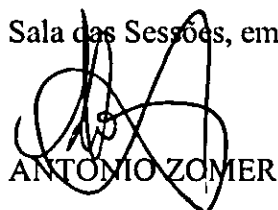
Por outro lado, o fato de o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 ter instituído a incidência da taxa Selic sobre os indébitos tributários a partir do pagamento indevido com o objetivo de igualar o tratamento dado aos créditos da Fazenda Pública aos dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, não autoriza a aplicação da analogia, para estender a incidência da referida taxa aos valores a serem ressarcidos, decorrentes de créditos incentivados do IPI.

Aqui não se está a tratar de recursos do contribuinte que foram indevidamente carregados para a Fazenda Pública, mas sim de renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão, à evidência, subordina-se aos termos e condições do poder concedente e necessariamente deve ser objeto de estrita delimitação pela lei, que, por se tratar de disposição excepcional em proveito de empresas, como é consabido, não permite ao intérprete ir além do que nela estabelecido.

Portanto, a adoção da taxa Selic como indexador monetário, além de configurar uma impropriedade técnica, implica uma desmesurada e adicional vantagem econômica aos agraciados (na realidade um extra, "plus"), sem a necessária previsão legal, condição inarredável para a outorga de recursos públicos a particulares.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2009.


ANTONIO ZOMER

